



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 04 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Recorrente: Município de Bom Sucesso/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, os participantes que manifestarem intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, terão assegurado o direito de apresentar as razões recursais em momento único, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da notificação da conclusão do juízo de admissibilidade sobre a manifestação de intenção de recorrer .

Conforme verificação dos autos, o Município de Bom Sucesso manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto em sessão pública e apresentou suas razões recursais dentro do prazo regulamentar, em conformidade com o item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.2 do edital.

Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise de mérito, sem efeito suspensivo sobre o certame, conforme previsão do edital.

2. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Município de Bom Sucesso/MG, em face da pontuação atribuída a critérios previstos no Anexo I do Edital nº 01/2025 – GMG/CEDEC, especificamente quanto à:

- a) comprovação da existência legal da COMPDEC (Lei de criação);
- b) escolaridade do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- c) apresentação de RAT no Sistema de Defesa Civil (SDC);
- d) comprovação de acionamento da Defesa Civil Municipal em regime de 24 horas.

3. DA RESPOSTA

3.1. Da comprovação da existência legal da COMPDEC – Lei de criação

Embora o Município tenha apresentado a Lei Municipal nº 3.686/2021, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), não foi apresentado qualquer registro de sua publicação oficial, conforme exigência expressa no Anexo II do Edital, na coluna

“Documentação/Comprovação Exigida (o que o município deve entregar)”.

Ressalte-se que o Município demonstrou diligência ao apresentar o Decreto nº 3.904/2021, que regulamenta a Lei, bem como as Portarias nº 020/2025 e nº 025/2025, todas devidamente acompanhadas de seus respectivos registros de publicação. Todavia, tal cuidado não foi observado em relação à Lei nº 3.686/2021, cujo ato normativo não possui comprovação de publicidade.

A ausência de comprovação de publicação do ato normativo inviabiliza sua validação para fins de pontuação, uma vez que a publicidade é requisito essencial de validade e eficácia dos atos administrativos, nos termos do edital e da legislação aplicável. Assim, mantém-se o indeferimento da pontuação referente a este critério.

3.2. Da pontuação relativa à escolaridade da Coordenadora da COMPDEC (Critérios 7 e 8)

No que se refere à escolaridade da Coordenadora Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Edital estabelece critérios objetivos e excludentes, nos seguintes termos:

- Critério 7: Ensino Superior Completo – 10 (dez) pontos;
- Critério 8: Ensino Médio Completo – 05 (cinco) pontos.

A lógica do critério adotado é hierárquica e não cumulativa, uma vez que o atendimento ao nível de escolaridade superior absorve automaticamente o nível de escolaridade inferior. Assim, não há previsão editalícia para somatório de pontuações, inexistindo a possibilidade de atribuição de 15 (quinze) pontos pela concomitância de ensino médio e superior.

Tal metodologia foi aplicada de forma uniforme a todos os municípios avaliados, garantindo a isonomia do certame. Dessa forma:

- Municípios cujo coordenador possui apenas ensino médio obtêm 05 pontos;
- Municípios cujo coordenador possui ensino superior obtêm 10 pontos;
- Não há previsão legal ou editalícia para pontuação cumulativa.

No caso concreto, ao Município de Bom Sucesso/MG foi atribuída corretamente a pontuação máxima prevista para o critério correspondente ao ensino superior, razão pela qual o critério referente ao ensino médio foi, corretamente, zerado.

3.3. Da apresentação de RAT no Sistema de Defesa Civil (SDC)

Quanto ao critério referente ao RAT, verifica-se que não foi apresentado qualquer registro ou comprovação documental no envelope entregue pelo Município, conforme exigido de forma clara e objetiva no Anexo II do Edital, na coluna “Documentação/Comprovação Exigida (o que o município deve entregar)”.

A validação deste critério não ocorre de ofício, sendo condicionada à apresentação, pelo município, da documentação exigida. Caso assim não fosse, não haveria necessidade de envio de documentos, o que esvaziaria completamente a lógica do certame e a função do Anexo II.

Portanto, diante da ausência de comprovação documental, não há como atribuir a pontuação correspondente, mantendo-se corretamente o indeferimento do critério.

3.4. Do acionamento da Defesa Civil Municipal em regime de 24 horas

Em relação ao critério referente ao acionamento da Defesa Civil Municipal em regime de 24 horas, foi identificado na documentação apresentada registro de telefone institucional da COMPDEC, com indicação expressa de funcionamento contínuo.

Diante disso, restou comprovado o atendimento ao requisito editalício, razão pela qual assiste razão ao recorrente neste ponto, sendo cabível a retificação da pontuação atribuída ao referido critério.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pelo Município de Bom

Sucesso/MG e, no mérito:

- INDEFIRO os pedidos de revisão referentes aos critérios 1 (Lei de criação da COMPDEC), 2 (Escolaridade – Ensino Médio) e 3 (RAT no SDC), mantendo-se a pontuação originalmente atribuída;
- DEFIRO PARCIALMENTE o recurso quanto ao critério 13 (Acionamento da Defesa Civil 24h), promovendo-se a retificação da pontuação correspondente.

Assim, o recurso é parcialmente provido, exclusivamente para ajuste do critério acima indicado, permanecendo inalteradas as demais disposições do processo de credenciamento.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 15/01/2026, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129809002** e o código CRC **F4B1DAD0**.

Referência: Processo nº 1070.01.0003707/2025-96

SEI nº 129809002